



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N°: 240/02

Sessão: 68ª Ordinária 11 de Abril de 2002

Processo de Recurso N°: 1/001431/2001

Auto de Infração N°: .1/200102114-5

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Restaurante La Fiorelle Ltda.

Relatora: VANDA IONE DE SIQUEIRA FARIAS

EMENTA: Falta de Recolhimento de ICMS na forma e prazo regulamentares – Contribuinte enquadrado em regime especial de recolhimento. Decisão com esteio no artigo 73 do Decreto 24.569/97. Penalidade contida no artigo 878, inciso I, alínea “d” do citado decreto. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em razão da redução da multa aplicada. Recurso oficial conhecido; provimento negado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa em epígrafe, enquadrada no regime especial de recolhimento, deixou de recolher o ICMS referente ao período de junho à dezembro de 1999, no valor de R\$ 2.735,60 (dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos).

O auto de infração cita como dispositivos legais infringidos os artigos 73 e 74. E penalidade baseada no artigo 878, inciso I, alínea “d”, todos do Decreto 24.569/97.

Contribuinte autuado revel. 

O feito fora analisado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *parcial procedência* da ação fiscal.

A Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário, em Parecer com aprovo da Procuradoria Geral do Estado, sugeriu a manutenção do entendimento firmado na 1ª Instância.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

No caso vertente o contribuinte enquadrado em regime especial não comprovou o recolhimento do imposto, conforme a intimação para tal mister, apensa às fls.04 dos autos. Infringindo o que preconiza o Art. 73 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“**Art.73** – O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.”

Indubitavelmente assiste razão ao eminente Julgador de Primeira Instância, quando decidiu pela parcial procedência da ação fiscal ora em apreciação, decisão esta decorrente da redução do valor da multa calculada pelo fiscal autuante.

A Penalidade Aplicável

Pelo que se observou e restou comprovado é que a previsão legal no presente caso, nos remete a aplicação da penalidade prevista no artigo 878, I, “d” do Decreto 24.569/97, a saber:

Art.878 - As infrações á legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS: *cl*

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escrituradas: multa equivalente à 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Demonstrativo do Crédito Tributário

Observando o cadastro de contribuintes do Estado, pelo qual se verifica que a empresa autuada está enquadrada no Regime Especial de Recolhimento e o Fisco estabeleceu a quantidade de 400 (quatrocentas) UFIR mensais, que multiplicadas por unidades monetárias – R\$ (Real) – à época da lavratura resultou no montante de ICMS que o contribuinte deixou de recolher ao erário.

ICMS.....	R\$ 2.735,60
MULTA.....	R\$ 1.367,80
TOTAL.....	R\$ 4.103,40

A multa corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido. Os valores são históricos, referem-se à data da autuação. Carecem de atualização monetária.

VOTO

Destarte, só nos resta confirmar a decisão exarada no julgamento singular, que decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, acompanhando o entendimento da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **RESTAURANTE LA FIORELLE LTDA.**


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, com o fim de confirmar a decisão – *parcial procedência* –, exarada na instância monocrática, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente à Sessão o Exmo. Sr. Procurador do Estado, Dr. Matteus Viana Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ..~~07~~ de junho de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO

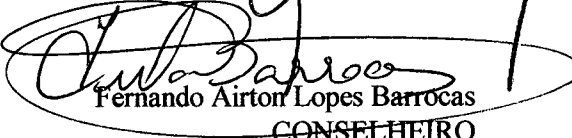

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO